



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2520847 - SC (2023/0377763-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BUENO E SOUZA FILHO
ADVOGADOS : MARLON NUNES MENDES - SC019199B
SUZAN KEMILY DRESCH MENDES - SC024072
AGRAVADO : ASSOCIACAO CATARINENSE DE MEDICINA
ADVOGADOS : DJALMA GOSS SOBRINHO - SC007717
NILO DE OLIVEIRA NETO - SC007715
ROSANA RAMOS - SC027120
BIBIANA SILVA CORRÊA - RS115272
LEILA COELHO BORGES - SC024896
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA NETO - SC048182

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA VENDEDORA POR SEU EMPREGADO. ATO DOLOSO PARA FINS PESSOAIS. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula nº 283/STF.
2. No caso, rever a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias para validar o negócio jurídico firmado pelo agravante com o empregado da agravada demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2520847 - SC (2023/0377763-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BUENO E SOUZA FILHO
ADVOGADOS : MARLON NUNES MENDES - SC019199B
SUZAN KEMILY DRESCH MENDES - SC024072
AGRAVADO : ASSOCIACAO CATARINENSE DE MEDICINA
ADVOGADOS : DJALMA GOSS SOBRINHO - SC007717
NILO DE OLIVEIRA NETO - SC007715
ROSANA RAMOS - SC027120
BIBIANA SILVA CORRÊA - RS115272
LEILA COELHO BORGES - SC024896
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA NETO - SC048182

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA VENDEDORA POR SEU EMPREGADO. ATO DOLOSO PARA FINS PESSOAIS. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula nº 283/STF.
2. No caso, rever a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias para validar o negócio jurídico firmado pelo agravante com o empregado da agravada demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO ROBERTO BUENO E SOUZA FILHO contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 668/672).

Em suas razões (e-STJ fls. 675/685), o agravante alega ter rebatido de forma específica os fundamentos do acórdão proferido na origem, tendo explicitado que não poderia ser penalizado por ato doloso cometido por empregado da agravada.

Afirma que o funcionário da associação tinha poderes para realizar o negócio jurídico, o qual deve ser considerado válido, ainda que aquele tenha se apropriado indevidamente do valor que foi pago pelo agravante.

Sustenta que a própria recorrida já tomou as providências judiciais para reaver os valores que foram desviados por seu preposto, de modo que possui o direito à adjudicação compulsória do imóvel.

Aduz que não se discute nos autos matéria probatória, o que torna a Súmula nº 7/STJ inaplicável ao presente caso.

Defende que

"(...)

A prova produzida é robusta no sentido de que houve dolo do Sr. Manzarra em se apropriar de R\$ 80.000,00 do agravante que acreditou estar comprando um terreno, mas o contrato teve as assinaturas falsificadas pelo Sr. Manzarra. Também está suficientemente provado que a ACM está buscando recuperar do Sr. Manzarra o valor de R\$80.000,00 que foi apropriado por ele" (e-STJ fl. 681).

Reitera a ocorrência de ofensa ao art. 932, III, do Código Civil, que dispõe acerca da responsabilidade do empregador por ato cometido por seu empregado, seja por culpa ou por dolo.

Pugna para que haja manifestação sobre eventual violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

A parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 691/699, postulando pela majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme destacado na decisão impugnada, na origem, Paulo Roberto Bueno e Souza Filho, ora agravante, ajuizou ação de adjudicação compulsória em desfavor de Associação Catarinense de Medicina - ACM, ora agravada, pretendendo a transferência do lote objeto de contrato de compra e venda firmado entre as partes e sobre o qual efetuou o pagamento da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição decidiu pela improcedência do pedido autoral por entender que não se pode determinar a transferência de imóvel sem que ele possua a devida matrícula.

O tribunal local, por sua vez, reformando a sentença, reconheceu a improcedência do pedido por outros motivos, visto que o negócio jurídico é nulo, pois realizado com a falsificação de assinaturas, não podendo ser convalidado.

Esta Corte Superior determinou o retorno dos autos à origem por reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional em virtude de não ter sido enfrentada a alegação de que o contrato foi firmado por empregado de confiança da agravada, tanto que o valor pago está sendo cobrado por ela, tendo o tribunal local, em novo julgamento dos declaratórios, concluído que, sem desconhecer que o

empregador pode ser responsabilizado por ato de seus empregados, tal situação não ocorre quando houver a prática dolosa para fins pessoais, não podendo, por essa razão, o negócio jurídico ser convalidado.

Eis a letra do acórdão quanto ao ponto:

"(...) como bem ponderado pelo próprio recorrente, é fato incontroverso que as assinaturas do contrato e do recibo foram falsificadas, o que torna o negócio inexistente, pela falta de elemento essencial, qual seja a manifestação de vontade da associação embargada.

Por mais que o negócio tenha sido realizado com Antonio Manzarra, funcionário da requerida, a concretização da venda do bem dependia da autorização dos diretores, conforme declaração de Genoir Simoni (então presidente da ACM), destacada no recurso especial pelo ora embargante (evento 52, fls. 7-8, dos autos de segunda instância).

Diante disso, considera-se inaplicável no caso em apreço o entendimento sedimentado pela Súmula 341 do STF, segundo a qual 'é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto'.

Isso porque, na situação dos autos, o funcionário da ré atuou por razões pessoais, e não em prol da empregadora, a fim de se apropriar indevidamente de valores que não lhe pertencia.

Nesse sentido e resguardadas as diferenças, o Supremo Tribunal Federal já entendeu que não entra em manifesta divergência com a Súmula 341 do STF decisão que nega responsabilidade civil da empregadora, por ato doloso praticado por seu empregado, por razões estritamente pessoais, estranhas ao serviço (RE 601.811, rel. Min. Ricardo Lewandowski, dec. monocrática, j. 30-9-2009).

Nestes termos, não há como convalidar negócio jurídico inexistente, por lhe faltar elemento subjetivo: a manifestação de vontade da proprietária. Cuida-se de negócio nulo, diante da falsificação de assinatura de um dos contratantes" (e-STJ fl. 533).

Conforme se observa, o acórdão recorrido consignou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o empregador não responde por ato doloso praticado por seu colaborador por razões estritamente pessoais, como no caso.

Do exame dos autos, verifica-se que, além de se tratar de fundamento constitucional, as razões recursais do agravante não infirmaram tal conclusão do tribunal local, o que desafia o óbice constante da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Além disso, os trechos do acórdão recorrido acima transcritos demonstram que a solução da causa foi dada com base nos elementos informativos dos autos, os quais não podem ser revisitados por esta Corte Superior por força da Súmula nº 7 /STJ.

Por outro lado, cumpre assinalar que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.520.847 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0377763-9

Número de Origem:

08105297920138240023 202102127946 8105297920138240023

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BUENO E SOUZA FILHO

ADVOGADOS : MARLON NUNES MENDES - SC019199B

SUZAN KEMILY DRESCH MENDES - SC024072

AGRAVADO : ASSOCIACAO CATARINENSE DE MEDICINA

ADVOGADOS : DJALMA GOSS SOBRINHO - SC007717

NILO DE OLIVEIRA NETO - SC007715

ROSANA RAMOS - SC027120

BIBIANA SILVA CORRÊA - RS115272

LEILA COELHO BORGES - SC024896

MARCO AURELIO DE OLIVEIRA NETO - SC048182

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO
COMPULSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BUENO E SOUZA FILHO

ADVOGADOS : MARLON NUNES MENDES - SC019199B

SUZAN KEMILY DRESCH MENDES - SC024072

AGRAVADO : ASSOCIACAO CATARINENSE DE MEDICINA
ADVOGADOS : DJALMA GOSS SOBRINHO - SC007717
 NILO DE OLIVEIRA NETO - SC007715
 ROSANA RAMOS - SC027120
 BIBIANA SILVA CORRÊA - RS115272
 LEILA COELHO BORGES - SC024896
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA NETO - SC048182

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025